SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

THE LIABILITY OF PARTNERS IN PIERCING THE CORPORATE VEIL

Sérgio Henriques Zandona Freitas [1]
Guilherme Rangel de Oliveira Mattos

Resumo

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a lacuna legislativa acerca da tipificação da responsabilidade dos sócios e administradores quando ocorrida a desconsideração da personalidade jurídica. Busca-se, ainda,demonstrar os efeitos da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro. Em outro ponto, o trabalho se faz importante para apontar as falhas destas teses aplicadas nos tribunais para, ao final, concluir pela necessidade de um novo meio de aplicação deste instituto pelo caráter pouco satisfatório dos meios até então existentes. Por meio da pesquisa bibliográfica, utilizado o método hipotético dedutivo, com marco teórico no Direito Civil e Empresarial Constitucional Democrático.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Responsabilidade, Sócios, Limitação

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to demonstrate the legislative gap on the classification of the responsibility of members and administrators held when the disregard of legal personality. Search is also demonstrate the effects of disregard the Brazilian legal system. At another point, the work is important to point out the flaws of these theories applied to the courts in the end conclude the need for a new way of applying this institute by the unsatisfactory character of hitherto existing means. Through literature, used the hypothetical deductive method, with theoretical framework on Civil and Democratic Constitutional Business.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard doctrine, Responsibility, Business partner, Limity

[1] Professor orientador da pesquisa e coautor

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro cujo objetivo primordial é o afastamento da autonomia patrimonial para alcançar os bens pessoais dos sócios, para adimplir determinada obrigação originariamente contraída pela pessoa jurídica. Assim, o presente estudo vem, em primeiro momento, conceituar este instituto, explanando sua presença no direito brasileiro. Adiante, o ponto central do estudo busca averiguar como os tribunais pátrios estão penalizando os sócios pela prática de atos ultra vires, quando aplicada a *Disregard Doctrine*, demonstrando, sobretudo, a divergência jurisprudencial quanto à matéria. O estudo busca, a partir desta demonstração, contestar as irregularidades destas teses para, ao final, propor uma nova maneira de aplicação, em moldes diversos ao já existentes, de modo a buscar a segurança jurídica em relação a matéria abordada. Por meio da pesquisa bibliográfica, utilizado o método hipotético dedutivo, com marco teórico no Direito Civil e Empresarial Constitucional Democrático.

2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto por meio do qual se permite o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, alcançando-se os bens pessoais dos sócios e administradores, pela conduta abusiva da personalidade jurídica. Marlon Tomazette define com consistência a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica como sendo: "[...] a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio de função da pessoa jurídica, perpetrado por estes" (TOMAZETTE, 2012, p. 231). Na sua essência, percebe-se que o instituto da desconsideração possui dupla finalidade. A *preventiva*, que tem por escopo coibir a prática de atos ilícitos cometidos pelos gestores, sócios ou administradores da sociedade, impedindo que tal ato venha a trazer danos aos demais sócios, credores ou a ela própria, e a *repressiva* ou *punitiva*, quando permite o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em busca da responsabilização pessoal de seus gestores.

3 VERTENTES DA DESCONSIDERAÇÃO

É imprescindível a caracterização do *desvio de finalidade* ou *abuso de direito* (na esfera subjetiva de aplicação) ou da *confusão patrimonial* (na esfera objetiva de aplicação), momento em que for obscura a separação dos interesses da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a

compõem. A desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e comerciais[1] está prevista no art. 50 do Código Civil (CC), aplicando-se à espécie a teoria maior.

Em uma outra vertente, a temática está veiculada principalmente nas relações consumeristas e no direito ambiental, quando é aplicável ao ficar comprovada apenas insolvência da pessoa jurídica ou quando esta for obstáculo para cumprimento da obrigação. Além disso, meio à criação doutrinária e agora positivada no CPC/2015, tem-se a chamada "*teoria inversa da desconsideração*". Por este mecanismo, a pessoa jurídica não devedora passa a responder pelas obrigações contraídas por seus sócios, em virtude da confusão patrimonial existente aliado à pratica abusiva e fraudulenta perpetrada, ressalvando, contudo, a necessidade de esgotamento dos meios capazes de satisfação da obrigação pelo modo ordinário (bens dos sócios). A título exemplificativo, é bastante comum a modalidade inversa da desconsideração no âmbito do direito de família, na situação em que um dos cônjuges, casados sob regime de comunhão parcial, transfere parcela substancial de seu patrimônio para a sociedade, a fim de subtrair bens da partilha (PARENTONI, 2014, p. 69-70). Abre-se um parênteses para chamar atenção para o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica com a assunção do CPC/2015, ao criar "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica", a partir do art. 133 e seguintes. Por meio deste mecanismo, o credor ou terceiro legitimado, no caso o Ministério Público, proceder-se-á a instauração deste incidente, momento em que o juiz ordenará a citação dos sócios e administradores ou da pessoa jurídica, conforme o tipo de desconsideração, para apresentarem defesa, oportunizando lhes ampla defesa e contraditório, para que, somente ao final da fase instrutória, o juiz possa proferir decisão e, caso positiva, iniciará os atos expropriatórios em face dos sócios. Em relação ao processo principal, seja na fase de conhecimento ou em fase executiva, será suspenso até o julgamento do incidente (art. 143, §3 do Código de Processo Civil - CPC/2015).

4 DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Por meio do instituto do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, é possível que os sócios e administradores respondam com o patrimônio pessoal pelas obrigações originariamente contraídas pela pessoa jurídica, nos casos em que tiver ocorrido *desvio de finalidade* aliado ao estado de insolvência da empresa. O dispositivo legal, entretanto, não faz qualquer menção acerca dos limites desta responsabilidade, seja ela solidária e integral, subsidiária e limitada, menos ainda determinar a quais tipos de sócios, majoritários ou minoritários, estão legalmente incumbidos a responder por estes atos ilícitos praticados, ficando a cargo dos aplicadores da lei

[1] Ressalta-se que o ponto central do presente estudo é demonstrar a divergência jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica quando aplicada sob a égide do art. 50 do Código Civil.

a interpretação normativa. Uma das teses que vigora atualmente é a responsabilidade solidária e integral do sócio majoritário e administradores pela prática de atos *ultra vires*. É neste sentido que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais[2] (TJMG) julga casos em que há a quebra da personalidade jurídica com base no art. 50 do CC. Destaca-se dois julgados do TJMG em que houve por aplicar a responsabilidade **ilimitada** ao sócio com poder de gerência nos casos em que a sociedade vier a ser desconsiderada:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SOCIEDADE LIMITADA - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA DOS SÓCIOS** - DISSOLUÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA - **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O reconhecimento da responsabilização direta dos sócios de sociedade limitada, na forma prevista no art. 990, do Código Civil, só é possível quando há prova inequívoca que essa se encontra dissolvida de fato. - **A desconsideração da personalidade jurídica em virtude da responsabilidade dos sócios por eventuais fraudes ou atos ilícitos que culminem na impossibilidade de quitação dos débitos da empresa só pode ser procedida quando comprovada de forma inarredável a referida conduta fraudulenta ou a má administração dos sócios**. C.v.: O patrimônio dos sócios deve responder pelas dívidas da sociedade, que, procurando furtar-se de qualquer responsabilidade, promoveu estranha modificação contratual e não possui bens. (1ª Vogal) – grifos nossos (MINAS GERAIS, 2016).

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - EMPRESA - CABIMENTO - LIMITAÇÕES. **Quando desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, o patrimônio pessoal do seu sócio pode ser atingido, em sua totalidade, não havendo limitação ao número de cotas, eis que é o próprio patrimônio dos sócios que garante o credor.** Recurso provido. – grifos nossos (MINAS GERAIS, 2010).

Quanto a temática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. **A tese expendida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da desconsideração da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível**. **Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exegese poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial** - Precedente específico. O crédito exequendo refere-se à obrigação constituída à época em que a insurgente era sócia da empresa executada, restando, em tese, evidenciada a sua responsabilidade. As razões recursais destinadas a infirmar a conclusão do Tribunal local que, lastrado nos elementos fáticos-probatórios, reconheceu a confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, de forma a lesar seu credor, ensejando, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica, em tese, encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. - grifos nossos (BRASIL, 2013).

[2] Agravo de Instrumento n° 1.0313.01.031450-5/004, julgado em 20.10.2011, Dje 26.10.2011.
Agravo de Instrumento n° 1.0024.07.600305-2/001, julgado em 13.11.2014, Dje 25.11.2016.

Para aqueles que entendem que a responsabilidade dos sócios é solidária e integral, a base argumentativa respalda na satisfação do credor frente ao inadimplemento da obrigação do devedor, aliado ao fato de ter havido fraude com intuito de lesar terceiros de boa-fé. Marlon Tomazette, em sua obra de Direito Empresarial, acena de modo positivo ao entendimento aplicado pelo STJ e TJMG, ao dizer que: "decretada a desconsideração e atingido o sócio ou administrador não se cogita cotas de responsabilização. Cada sócio ou administrador atingido será responsabilizado pela dívida como um todo" (TOMAZETTE, 2012, p. 264). Ademais, consideram que, por ser a lei omissa neste sentido, não haveria qualquer restrição deste modo de aplicação quando ocorresse a desconsideração da personalidade jurídica.

5 DA RESPONSABILIDADE LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL

Em aplicação diversa a exposta, outros tribunais brasileiros afastam a responsabilidade integral, justamente por falta de previsão legal, de modo a mitigar a incidência do art. 50 do CC. Assim, é aplicável ao presente caso outro critério de responsabilidade. Este já não se baseia em preceitos satisfativos, mas sim legais. A outra tese que atualmente vigora é a da responsabilidade limitada ao capital social do sócio. Desta forma, as razões aplicadas pelos juristas seria a de que a solidariedade não se presume e, por conseguinte, não deve ser aplicada ao instituto da desconsideração. Em contrapartida, o art. 1052 do Código Civil estabeleceria uma fixação, uma margem, para a condenação do agente pelo ato ilícito praticado. O aludido artigo contém a seguinte redação: "art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" (BRASIL, 2002). Ao melhor entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende-se pela responsabilidade limitada ao capital social, *in verbis*:

> Apelação cível. Direito privado não especificado. **Desconsideração da personalidade jurídica**. **Limitação da responsabilidade em relação a sócia minoritária**. Concorrência para a prática de ato irregular não demonstrada. Responsabilização da sócia pelas dívidas da pessoa jurídica, no caso concreto, **limitada ao capital social por ela subscrito**. Precedentes. Negaram provimento ao recurso de apelação, por maioria. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Na esteira do entendimento acima mencionado, o Tribunal de Justiça de São Paulo também aplica a tese acima ventilada:

> Execução de título extrajudicial. **Desconsideração da personalidade jurídica deferida**. **Responsabilidade da sócia minoritária e sem poderes de gerência limitada ao valor de suas quotas que integralizam o capital social**. Alegação de defasagem desse valor destituída de qualquer suporte probatório. Manutenção da decisão agravada. Recurso improvido. Segundo o disposto no artigo 1052 do Código Civil (SÃO PAULO, 2015).

Ao julgar uma Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

> EMENTA: CIVIL, PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SÓCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

> CONSTRIÇÃO 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES ENCONTRADO EM CONTA-CORRENTE DO SÓCIO. VALIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL. 1. Para a invalidação de ato jurídico, ante a existência de nulidade, nos termos dos artigos 138, 139 e 145, todos do Código Civil, se faz necessária a comprovação de que a manifestação de vontade da parte contratante ocorreu em desconformidade com a sua intenção, ou que decorrente de artifício que o induziu equivocadamente à prática do ato. 2. Inexistindo nos autos a demonstração de erro substancial ou dolo dos sócios, haja vista que o recorrente aderindo voluntariamente à sociedade empresária, não se acolhe o pedido de anulação do mandato por ele outorgado ao sócio administrador. 3. Em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o apelante passou a figurar na ação de execução na qualidade de sócio, devendo seu patrimônio responder pelas dívidas da empresa. 4. Evidenciado que o sócio detém somente um por cento dos direitos da empresa, deve ser aplicado o artigo 1.052 do Código Civil, restringindo a responsabilidade do sócio apelante ao valor de sua quota parte, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Portanto, em entendimento diverso ao da responsabilidade solidária e integral aplicada pelo tribunal estadual mineiro na esteira do entendimento do tribunal superior, busca este estudo demonstrar a insegurança jurídica que paria sobre os litigantes, já que, como vimos, em determinadas jurisdições, nos casos em que o magistrado acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio terá sua responsabilidade adstrita à sua participação societária.

6 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TESES: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

Em que pese a necessidade dos juristas aplicar a lei no caso em concreto e, principalmente, dar o fim a que ela se destina – penalizar os sócios com seus bens pessoais pela prática de atos ultra vires - a "obrigação" dos aplicadores da lei, na prestação da tutela jurisdicional não pode ultrapassar impedimentos legais pré-existentes, menos ainda legislar de modo contrário ao comando normativo. Diz-se isto porque, na primeira hipótese - aquela em que se aplica a tese da responsabilidade ilimitada dos sócios - há de se ponderar que o mesmo Código Civil determina, em seu art. 265, que a solidariedade não se presume; decorre da lei ou contrato. Já com esta reflexão, nos revela oportuno dizer que não há previsão legal que determina a solidariedade nos casos em que a autonomia patrimonial é rompida, não podendo o aplicador fazê-lo, sob pena de ofensa ao próprio artigo mencionado. Ademais, quando estamos diante de uma lacuna legislativa, é patente uma busca em outras fontes do direito, como determina o art. 4° da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Neste contexto, importante observar o Enunciado 146 da III Jornada de Direito Civil, ao aduzir que "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)" (AGUIAR JÚNIOR, 2012). Mais um motivo, como se observa, apto a afastar a interpretação dada ao art. 50 do CC pelos juristas ao expandir a responsabilidade dos sócios quando não há solidariedade expressa. A segunda hipótese de aplicação da responsabilidade

dos sócios – nesta ocasião mitigada pelo art. 1.052 do Código Civil – haveria expressa divisão de responsabilidade, na medida em que cada um responderia apenas de acordo com sua participação societária. Porém, não nos revela adequado e nem razoável a aplicação desta modalidade no momento em que ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, já que, ao nosso ver, esta limitação que dispõe o artigo em debate se objetiva a assegurar de certa forma, o investimento dos empresários, em prol do risco do dinheiro investido, de maneira a contribuir para o desenvolvimento econômico dos integrantes e da própria sociedade em si. Logo, a finalidade desta ação é proteger o sócio/investidor de boa-fé para que seja dado a ele a oportunidade do investimento aliado a uma segurança de que sua responsabilidade está diretamente relacionada ao que investiu, nunca assumindo risco de outrem. Em contrapartida, usar deste mecanismo de forma deturpada, principalmente proteger o sócio de má fé, aquele que comprovadamente agiu com excesso de poderes, sem zelo à sua atividade e a seus clientes que nele depositaram confiança comercial, seria manifestamente contrário ao objetivo proposto da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda sobre a aplicação do referido artigo, temos que a solução da discussão não se torna satisfativa neste tocante, uma vez que o texto legal faz menção apenas às sociedades limitadas e a sócios, o que, via de consequência, revelaria ineficaz perante desconsideração de sociedade anônima, por exemplo, ou fraudes perpetradas por administradores sem detenção de capital social.

7 CONCLUSÃO

No que concerne aos limites da responsabilidade dos sócios quando ocorrida a desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil, a matéria encontra-se totalmente divergente no âmbito jurisprudencial. Tal divergência resulta da omissão legislativa quanto a temática, vindo a ter a necessidade de criação de entendimentos de especialistas no assunto. Contudo, opiniões e pensamentos levam a teses divergentes, o que, por conseguinte, afasta a segurança jurídica e resulta decisões díspares. De modo que o direito tem por finalidade, na sua essência, buscar caminhos para melhor aplicação ao caso concreto, o que se conclui do presente estudo é a necessidade de criação de um novo modo de aplicação do instituto, claro, tomando por base a modulação e regulamentação da lei sobre o assunto, já que, aos existentes atualmente não satisfazem por completo na necessidade de uma tutela efetiva àqueles que acionam o Poder Judiciário e, principalmente, evitar a insegurança jurídica quando se tem dois modos (irregulares) de aplicação de um instituto tão importante nas relações privadas.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.
ARGENTINA. **Lei n. 19.550**. Lei das Sociedades Comerciais. Disponível em: <http://www.cnv.gov.ar/leyesyreg/leyes/19550.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
BRASIL. **Lei n. 10.406/02**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
BRASIL. **Lei n. 6.404/76**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
BRASIL. **Lei n. 8.078/90**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
BRASIL. **Lei n. 11.101/05**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452/43**. Consolidação das leis trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg na MC 20.472/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 20/09/2013.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial** – Direito da Empresa. São Paulo: Saraiva, 2011.
DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF). Acórdão n.636300, 20070111218832APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. p. 101.
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Agravo de Instrumento-C.v. 1.0024.07.790231-0/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2010, publicação da súmula em 31/08/2010
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Agravo de Instrumento-C.v. 1.0382.14.000160-5/001, Relator: Des. Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/0016, publicação da súmula em 06/05/2016.
PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin; 2014.
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Apelação Cível Nº 70028623502, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 24/10/2013.
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Agravo de Instrumento, Relator(a): Kioitsi Chicuta. Comarca: Marília, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/06/2015, Data de registro: 11/06/2015.
TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. São Paulo: Método, 2014.
TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial** – Teoria Geral e Direito Societário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.